



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.721716/2016-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.234 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2024
Recorrente MANUEL NUNES FERREIRA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilson de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 11-51.847 - 1ª Turma da DRJ/REC (fls. 39 e segs.).

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 26 a 33, relativa à glosa na sua declaração de ajuste anual do Imposto de Renda do exercício 2013, ano-calendário 2012. A declaração alterada tinha como resultado do ajuste o saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 20.268,14. A alteração resultou no saldo do imposto suplementar no valor de R\$ 6.234,92, conforme quadro copiado a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	6.234,92
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		4.676,19
JUROS DE MORA (calculados até 30/01/2015)		1.084,30

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/01/2015)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		11.975,41

2. Conforme descrito às fls. 28 a 31, a Notificação de Lançamento foi decorrente das seguintes autuações:

2.1. Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.000,00, conforme quadro copiado a seguir:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	007.886.034-20	ROSE TATIANE PATRIOTA ALVES BEZ	011	18.000,00	0,00	0,00

2.1.1. Segue a descrição dos fatos

Glosa do valor de R\$ 18.000,00 indevidamente deduzido a título de despesas médicas, relativamente a ROSE TATIANE PATRIOTA ALVES BEZERRA, em virtude da não comprovação do EFETIVO PAGAMENTO (CÓPIAS DE CHEQUES, EXTRATOS BANCÁRIOS OU DE CARTÕES DE CRÉDITO). O contribuinte apresentou tão somente recibos médicos, onde os procedimentos são descritos de forma vaga, desacompanhados da comprovação do efetivo pagamento.

2.2. Dedução indevida de incentivo no valor de R\$ 962,42, conforme quadro copiado a seguir:

Código	Dedução utilizada na Declaração após aplicação de limites legais	Valor Comprovado/Recalculado*	Valor da Glosa
40, 41, 42, 43 e/ou 44	0,00	0,00	0,00
45	0,00	0,00	0,00
46	0,00	0,00	0,00
-	962,42	0,00	962,42
TOTAL	962,42	0,00	962,42

* Valor Recalculado trata-se da hipótese de glosa em virtude de redução do imposto devido.

Código	Doação	% max do Imp. Devido
	Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Código 40 Incentivo à Cultura – Código 41	
40 – 44	Incentivo a Atividade Audiovisual – Código 42 Incentivo ao Desporto – Código 43 Estatuto do Idoso – Código 44	6%
-	Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) diretamente na DAA*	
45	Incentivo ao Programa Nacional de Apoio à atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD)	1%
46	Incentivo ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon)	1%

* A doação ECA diretamente na DAA está limitada, ainda, a 3% do Imposto devido.
Não comprovou o valor declarado.

2.3. Dedução indevida de contribuição patronal no valor de R\$ 322.50, conforme descrição dos fatos a seguir:

Glosa do valor de R\$ *****322,50, indevidamente deduzido a título de Contribuição Patronal Paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite do valor do imposto devido apurado, após alterações, conforme definido em lei.

Poderão ser deduzidas a título de Contribuição Patronal as quantias recolhidas pelo contribuinte, no ano-calendário de 2012, a título de contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, incidente sobre o valor da remuneração do empregado. A referida dedutibilidade está limitada a um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto, e ao valor do imposto apurado, diminuído das deduções relativas ao Estatuto da Criança, ao Incentivo à Cultura, ao Incentivo à Atividade Audiovisual e ao Incentivo ao Desporto.

Contribuição patronal considerada comprovada, no valor de R\$ 663,46 relativo a Severino Gonçalves dos Santos. Contribuinte informou indevidamente Adriana de Souza Lima, a qual figura como empregada registrada em nome de Iveria Lopes Ferreira, que por sua vez não consta como dependente do titular na DIRPF.

3. Não concordando com o lançamento, no dia 12/3/2015 o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 e 7, alegando, em síntese que:

3.1.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
CPF / CNPJ: 007.566.034-20 - ROSE TATIANE PATRIOTA ALVES BEZERRA.
Valor da infração: R\$ 18.000,00. Estou questionando o valor de R\$ 18.000,00.
- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVO

Valor da infração: R\$ 962,42. Estou questionando o valor de R\$ 962,42.

- O valor contestado corresponde a doação efetuada diretamente ao Fundo Nacional, Estadual Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e foi respeitado o limite de 6% do imposto de apurado na declaração.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Valor da infração: R\$ 322,50. Estou questionando o valor de R\$ 322,50.

- O valor contestado refere-se a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico e não excedeu os limites definidos na Lei nº 9.250/95, art. 12, § 3º, I e III.

3.2. a autoridade administrativa deve sempre aplicar a lei de ofício, em favor do interesse público;

3.3. no caso da despesa médica glosada relativa a Rose Tatiane Patriota Alves Bezerra, a comprovação efetivamente corresponde a serviço médico prestado pela profissional Rose Tatiane Patriota Alves Bezerra, conforme consta nos recibos com os devidos requisitos legais, sendo anexados cópia do CRO e o detalhamento do tratamento realizado, assim como cópia do respectivo laudo radiológico, inexistindo previsão legal de que os pagamentos devem ser obrigatoriamente através de cheque ou cartão de crédito;

3.4. na configuração objetiva é retirado do fisco de utilizar-se de recursos imaginativos, sem configuração legal.

4. Cita decisão administrativa e conclui, solicitando a nulidade da notificação de lançamento e o reconhecimento do direito pleno da dedutibilidade das despesas informadas na DIRPF/2013, anexando os documentos de fls.13 a 25, relativos à despesa médica.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

5. A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

6. Quanto à preliminar de nulidade suscitada, o Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, estabelece, em seus arts. 59 e 60, in verbis:

(...)

8. De início, cabe esclarecer que, apesar de o contribuinte ter apresentado a impugnação padrão de fl. 4, informando contestar o lançamento da dedução indevida de incentivo e da contribuição previdenciária patronal, o Termo de Recepção de Requerimento de fls.2 e 3 comprova que foram entregues apenas documentos comprobatórios relativos à dedução indevida de despesa médica.

9. O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999 (RIR/99), trata do assunto supramencionado em seus artigos 73 a 80, cabendo, de plano, reproduzir o art. 73, caput, que assim dispõe, in verbis:

(...)

10. Verifique-se, ainda, o § 4º do inciso III do art.16 do o Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532/1997, que estabelece parâmetros a serem observados na apresentação das provas:

(...)

11. Sendo assim, devem ser mantidas as deduções indevidas de incentivo e da contribuição previdenciária patronal, por falta de comprovação.

12. Passo a analisar a contestação relativa à despesa médica.

13. Foi lançada a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.000,00, conforme quadro e descrição dos fatos copiados a seguir:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	007.566.034-20	ROSE TATIANE PATRIOTA ALVES BEZ	011	18.000,00	0,00	0,00

Glosa do valor de R\$ 18.000,00 indevidamente deduzido a título de despesas médicas, relativamente a ROSE TATIANE PATRIOTA ALVES BEZERRA, em virtude da não comprovação do EFETIVO PAGAMENTO (CÓPIAS DE CHEQUES, EXTRATOS BANCÁRIOS OU DE CARTÕES DE CREDITO). O contribuinte apresentou tão somente recibos médicos, onde os procedimentos são descritos de forma vaga, desacompanhados da comprovação

do efetivo pagamento.

14. O contribuinte alega que a comprovação efetivamente corresponde a serviço médico prestado pela profissional Rose Tatiane Patriota Alves Bezerra, conforme consta nos recibos com os devidos requisitos legais, sendo anexados cópia do CRO e o detalhamento do tratamento realizado, assim como cópia do respectivo laudo radiológico.

15. Em se tratando da dedução a título de despesa médica, glosada na autuação, o Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), em seu art. 80, assim dispõe:

(...)

16. O art.8º, inciso II, alínea "b" da Lei 9.250/1995, por sua vez, dispõe que:

(...)

17.A autoridade fiscalizadora lançou a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 18.000,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento, tendo em vista que o contribuinte apresentou tão somente recibos médicos, onde os procedimentos são descritos de forma vaga, desacompanhados da comprovação do efetivo pagamento.

18. O contribuinte anexa os recibos de fls. 13 a 16, emitidos pela odontóloga Rose Patriota, CPF 007.566.034-20, informando ter recebido do contribuinte o valor de R\$

4.000,00 em 30/05/12, R\$ 6.000,00 em 30/01/12, R\$ 6.000,00 em 30/03/12 e R\$ 2.000,00 em 30/02/12, referente a tratamento odontológico.

19. No documento emitido por Rose Patriota em 02/03/2015, de fl. 19, ela declara, sob as penas da lei, que o contribuinte é seu paciente, tendo feito vários tratamentos odontológicos, cujos pagamentos foram efetuados em moeda corrente nas datas de 30/02/2012, 30/03/2012 e 30/05/2012, perfazendo o montante de R\$ 18.000,00, conforme recibos de quitação entregues ao mesmo, informando que ratifica o afirmado por meio da ficha de seu Prontuário de Acompanhamento Odontológico.

20. Na fl. 20 foi anexado o Prontuário Odontológico, informando os dados cadastrais do contribuinte, não havendo nenhuma informação na seção de identificação legal, constando apenas a observação de que "segue RX de identificação legal", assinado pelo paciente, não sendo possível identificar a data de emissão, tendo em vista que o ano está representado apenas por "201".

21. Foi anexado um formulário com o título Tratamento Realizado na fl. 22, onde são informados diversos serviços odontológicos realizados em datas específicas no período de 17/06/2011 a 21/08/2012, assinado por Dr. Andrey Sousa, Estomatologista.

22. O Laudo Radiográfico, de fl. 23, foi emitido pela radiologista Danielle Lago em 26/02/2015, por solicitação da Dra. Rose Patriota, constando laudo radiográfico panorâmico digital, contendo informações sobre a maxila e mandíbula do contribuinte.

23. No presente caso os documentos de fls. 13 a 23, apresentados pelo contribuinte, desacompanhados de outros elementos de prova, mostram-se insuficientes ao convencimento do julgador, tendo em vista alguns aspectos que, se por si sós não invalidam as provas, deixam-nas bastante frágeis à formação da convicção para seu acatamento, vejamos a seguir:

- o recibo emitido pela odontóloga Rose Patriota, de fl. 16 e a declaração de fl. 19, informam que ela recebeu dinheiro em espécie do contribuinte no dia 30/02/2012, sendo impossível o efetivo recebimento nesta data porque o dia 30/02/2012 nunca existiu, uma vez que no ano bissexto de 2012, o mês de fevereiro se encerrou em 29/02/2012;

- no prontuário odontológico de fl. 20 não é possível identificar a data de sua emissão e não consta nenhuma informação sobre a situação e o tratamento odontológico do contribuinte, limitando-se a informar que "segue RX de identificação legal", porém o único exame anexado ao presente processo é o Laudo Radiográfico, de fl. 23, emitido pela radiologista Danielle Lago em 26/02/2015, três anos após a realização do alegado tratamento;

- o formulário com o título Tratamento Realizado na fl. 22, foi emitido por Dr. Andrey Sousa, Estomatologista e não pela odontóloga Rose Patriota, emissora dos recibos, levando a conclusão de que os serviços indicados não foram realizados pela emissora dos recibos, ademais, o tratamento informado foi realizado no período de junho de 2011 a agosto de 2012, não havendo correspondência com os recibos emitidos entre janeiro e maio de 2012;

- não foi anexado nenhum comprovante do efetivo desembolso do elevadíssimo valor de R\$ 18.000,00, tais como cópias de cheques, depósitos ou extratos bancários comprovando os saques, uma vez que o contribuinte alega ter efetuado os pagamentos em espécie.

24. A importância dos aspectos destacados anteriormente se deve ao fato de que na apreciação dos elementos de prova é fundamental que estes não só atendam aos requisitos formais previstos na legislação como sejam pertinentes e coerentes para a formação da convicção do julgador, tal como permitido no art. 29 do Decreto 79.235/72, que dispõe:

(...)

25. No caso de comprovação de despesas médicas através de recibos, estes se mostram insuficientes ao convencimento do julgador, como não, pois as informações neles

contidas contém informações que os fragilizam, a ponto de que, não estando, os recibos, acompanhados de outros documentos hábeis que comprovem a realização dos serviços – tais como, laudos médicos que atendam os requisitos formais, exames em datas compatíveis com a realização do tratamento, relatórios de tratamentos, entre outros, e nem de documentos que comprovem a efetiva transferência do numerário - tais como extratos bancários, com indicação dos cheques compensados ou saques efetuados, guias de transferência bancária ou outros documentos bancários, com datas e valores coincidentes ou, pelo menos, próximos daqueles constantes dos recibos -, não permitem, os recibos, por si sós, o convencimento do julgador no sentido do acatamento dos mesmos para comprovação das despesas médicas.

26. Neste sentido, foi editado o Decreto-Lei nº 5.844, ainda em 1943, dispondo que sempre que necessário, outros elementos devem ser apresentados pelo contribuinte a fim de comprovar deduções pleiteadas em suas declarações:

(...)

27. No que pertine aos Acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes, embora possam ser utilizados como reforço a esta ou aquela tese, eles não se constituem, por si sós, entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão, consoante o disposto no Parecer Normativo CST nº 390/1971:

(...)

28. É importante esclarecer que as Delegacias de Julgamento são subordinadas ao Secretário da Receita Federal, devendo proferir os acórdãos em consonância com os atos emitidos pelo mesmo, sem, no entanto, infringir os princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade.

29. Ainda que não haja subordinação ao Conselho de Contribuintes, é importante ressaltar que a jurisprudência administrativa tem reiterado o entendimento sobre a possibilidade de exigência de elementos adicionais para complementar o valor probante dos recibos:

(...)

30. Em resumo, verifica-se que não houve a comprovação do efetivo pagamento das despesas com os profissionais de saúde, nem a prova da realização dos serviços. Por esta razão os valores lançados como dedução não podem ser acatados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/03/2016, o sujeito passivo interpôs, em 04/04/2016, Recurso Voluntário, fls. 60 e segs, sustentando, em apertada síntese, que reza o princípio da legalidade objetiva que a autoridade administrativa deve sempre aplicar a lei de ofício, procedimento tido como irregular levado a cabo pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal, nada mais foi solicitado além do recibo, a prova da despesa consta no recibo, com a indicação plena dos requisitos legais, não existe previsão legal de que o pagamento seja por meio de cheque ou cartão de crédito, a legislação tributária não pode modificar o alcance ou o conteúdo dos demais institutos, a fiscalização da RFB deve moldar o seu procedimento a legislação que regula a matéria, sob pena de macular os valores de certeza e segurança jurídica, inexistente desproporcionalidade do gasto médico, está sendo anexado declaração prestada pelo profissional, cópia do prontuário odontológico e Laudo radiológico, não apareceu a data do prontuário odontológico por erro do servidor da RFB, quando da digitalização, nova inclusão com destaque para data de 15 de setembro de 2011. O Dr. Andrey Souza (estomatologista) é funcionário da clínica odontológica Rose Patriota, o documento de fl. 22 é continuação do prontuário, com discriminação do tratamento realizado, deveria a fiscalização da receita sair da sua zona de conforto e buscar provas que pudessem contradizer o contribuinte, o princípio da moralidade impõe ao agente público maneiras de agir.

Em 05/01/2017, o contribuinte apresenta petição fls. 99 e segs onde alega princípio da moralidade administrativa, preservação de legalidade, verdade material e faz a juntada de recibo e declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

De início cabe deixar claro que só está em discussão a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 18.000,00.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo,

documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo.

No presente caso o contribuinte apresenta o prontuário odontológico às fls. 108 e segs., como nome de Dra. Rose Patriota e Evani Patriota, que consta a data 15 de setembro de 2011. O documento Tratamento Realizado à fls. 110 está assinado por Dr. Andrey Sousa, estomatologista com registro no CRO-PE, verifica-se a existência de diversos trabalhos, inclusive implantes, no final de 2011 e começo de 2012, que justificariam alguns pagamentos nos primeiros meses de 2012. A assinatura do Dr. Andrey não exclui a possibilidade do serviço ter sido prestado pela Dra. Rose Patriota.

O laudo radiológico às fls. 25, com data de 26/02/2015, confirma a presença de implantes dentários ocorridos, especialidade da Dra. Rose Patriota.

É apresentado às fls. 107 declaração da profissional, Dra. Rose, que atesta que prestou diversos tratamentos odontológicos ao recorrente com pagamentos em moeda corrente em 29/02/2012, 30/03/2012 e 30/05/2012.

Diante do conjunto probatório apresentado entendo que ficou comprovada a efetiva prestação do serviço.

Desta forma a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 18.000,00 deve ser restabelecida.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho

Fl. 9 do Acórdão n.º 2001-007.234 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10435.721716/2016-63